



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Barcarena-PA, 06 de abril de 2020.

PARECER JURÍDICO EM MINUTA DE EDITAL – PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE CONVITE Nº 1-002/2020.

Referência: Processo CONVITE Nº 1-002/2020;
Interessado: Secretaria Municipal de Saúde;
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de ar condicionado com fornecimento de peças, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde;

Por força do disposto no art. 38 da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de **parecer jurídico sobre LEGALIDADE DE PROCEDIMENTO em MINUTA DE EDITAL, referente ao Processo de CONVITE Nº 1-002/2020**, devidamente instruídos com documentos.

Pretende a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE a Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de ar condicionado com fornecimento de peças, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de dar continuidade, de forma adequada, aos serviços obrigacionais da Administração Pública, observados os *PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS*, que devem ser por ela obedecidos, tendo como finalidade o verdadeiro controle social das ações executadas pelo Erário.

Nesse sentido, há de ser observado o dispositivo legal trazida no §3º do art. 22, III c/c artigo 23, II, “a” ambos da Lei 8.666/93 da presente modalidade licitatória de Convite.

E, nesse sentido, o instrumento convocatório da licitação – que precede o contrato - tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes; ao desenvolvimento do processo licitatório, de modo a definir e tornar conhecidas todas as regras do certame; e à futura contratação.

Por tal razão, os atos convocatórios (edital ou carta-convite) deverão conter todas as informações pertinentes ao objeto licitado e necessárias à realização da licitação, assim como outras condições - essenciais e relevantes -, previstas no art. 40 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

E, nesse sentido, o artigo 40 da lei 8.666/93, determina que o edital deverá constar no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, dentre outras.

É por esse motivo que o objeto do edital deve estar bem caracterizado e descrito de forma bastante clara, a fim de assegurar que o resultado obtido, por meio da licitação, atenda aos anseios, às expectativas e às necessidades da Administração, levando sempre em consideração um padrão mínimo necessário e razoável de qualidade e a identificação e seleção de uma solução econômica (com menor dispêndio de recursos financeiros). Além dessas condições, há que ser observado, também, o §2º do art. 40 do mesmo diploma legal.

Em homenagem à clareza, transcrevo a norma: **“Art. 40 - (...) §2º - “Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: (...) III – a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor”**. Note-se que, em face da legislação brasileira vigente, a minuta do futuro contrato, elaborada na fase interna da licitação, deverá acompanhar, obrigatoriamente, o ato de convocação.

Neste diapasão, verifica-se a total observância nos termos constantes sem minuta de edital, com total atendimento aos requisitos e parâmetros da lei 8.666/93 e Decreto nº 9.412/2018, e demais legislações pertinentes a espécie.

Isto posto, em razão de estar totalmente satisfeito os procedimentos do processo licitatório acima mencionado, o qual encontra-se formalmente em ordem, com a devida observância das regras contidas no Diploma Licitacional, bem como estando justificada a legalidade do procedimento para a Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de ar condicionado com fornecimento de peças, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde; constatando-se, ainda, que o preço ofertado está compatível com o mercado, bem como com a modalidade licitatória escolhida, **opino favoravelmente pela legalidade dos procedimentos em MINUTA DE EDITAL, referente ao Processo de CONVITE Nº 1-002/2020**, em tudo obedecido o disposto na Lei nº 8.666/93 e demais legislações correlatas.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer. s.m.j.

JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)
Decreto no. 061/2017-GPMB